

**Capítulo 18 - DOI:10.55232/1084002018**

**O CUMPRIMENTO DE PENA E O TRATAMENTO  
DESUMANO DEGRADANTE: UM ESTUDO SOBRE A  
DISCRICIONARIEDADE NO CÁLCULO DO QUANTUM  
INDENIZATÓRIO SOB A VISÃO DA INTEGRIDADE E  
COERÊNCIA DO DIREITO**

**Anna Kezia Prudente Reis, Igor Emanuel de Souza Marques**

**RESUMO:** O sistema carcerário brasileiro passa por vários problemas, sendo o principal a superlotação, que faz com que o cumprimento de pena se torne insalubre. As situações enfrentadas cotidianamente pelos presidiários, demonstram a decadência do sistema e falta de aplicação de políticas públicas para resolvê-las. Surgiram então demandas que discutiam a responsabilidade dessas condições nos presídios. O STF, quando questionado sobre as condições degradantes encontradas no ambiente de cumprimento de pena, decidiu que o Estado deve indenizar as vítimas. Surge então a discussão de como essa indenização deve ser calculada, por se tratar de um dano moral imensurável. Os objetivos do presente trabalho são: refletir sobre o cálculo do quantum indenizatório nesses casos, relacionar essa temática com a teoria da coerência e integridade do direito de Ronald Dworkin e, dessa forma, fazer uma crítica à discricionariedade, observando casos concretos. A pesquisa é feita a partir de materiais bibliográficos, é qualitativa e utiliza como principal método o dedutivo. Por isso, o texto partirá da premissa maior, que é o dever do estado de indenizar os presos em situação degradante, até chegar no estudo comparativo dos cálculos indenizatórios em casos concretos. O estudo se inicia com a análise do Recurso Extraordinário 580.252 e as principais considerações feitas pelos ministros. Em seguida é estudado como a integridade e a coerência do direito, se aplicam no contexto do cálculo do quantum indenizatório, por fim, é feita uma crítica sobre o sistema discricionário. Conclui-se então, que existe necessidade de questionamento e mudanças sobre os cálculos indenizatórios sua proporcionalidade e razoabilidade.

**Palavras-chave:** Recurso Extraordinário 580.252; cumprimento de pena; condições degradantes; indenização; integridade; coerência.

## INTRODUÇÃO

A situação carcerária no Brasil é um tema longamente discutido, bem como controverso. Sabe-se que a situação do sistema prisional é decadente, um atentado à dignidade humana. Por essa situação ser recorrente, foi julgado um recurso extraordinário pelo supremo tribunal federal, com repercussão geral, um caso em que um presidiário por se considerar estar em situação desumana e degradante, processou o estado do Mato Grosso do Sul, através da defensoria pública. A partir dessa decisão, foi confirmada a responsabilidade do estado a indenizá-lo.

No caso do Recurso Extraordinário 580.252, a quantia arbitrada para indenização em decisão anterior foi de R\$ 2.000,00. Esse é um valor muito simplório considerando o dano causado, o que leva a perceber a desvalorização do presidiário no Brasil. Resta então, a discussão sobre a coerência na fixação do *quantum* indenizatório nesses casos.

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a indenização, bem como uma relação com a teoria de integridade e coerência e um comparativo entre outras decisões, que prova a necessidade de um novo olhar sobre a discricionariedade do magistrado ao calcular as indenizações neste caso.

O estudo se inicia com uma síntese do Recurso Extraordinário 580.252, na qual, são apresentados os principais argumentos sobre o dever indenizatório. No tópico seguinte vemos um pouco sobre a indenização no direito brasileiro e a ideia da coerência e integridade. Por fim, temos a crítica à discricionariedade no cálculo do *quantum* indenizatório e sua relação com a teoria de Dworkin.

Os objetivos deste artigo são: analisar as pautas trazidas no Recurso Extraordinário 580.252; refletir sobre as indenizações no direito brasileiro; relacionar essa temática com a teoria da coerência e integridade do direito; e, dessa forma, fazer uma crítica à discricionariedade no cálculo dessas indenizações, observando casos concretos. Isso tornará possível a visualização das implicações desse tema e a importância de se fazer deliberações, a fim de, permitir a busca de soluções para que os indivíduos afetados tenham uma vida mais digna.

Para a análise foram utilizados materiais bibliográficos, jurisprudências e, especialmente, a visão de direito e integridade de Ronald Dworkin. A pesquisa tem natureza aplicada, com abordagem qualitativa e o método dedutivo, pois parte da ideia

geral da necessidade da indenização por parte do Estado para chegar à coerência no cálculo do quantum.

## **BREVE SÍNTESE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252**

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, em 2018 a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 165,10%, considerando o total de estabelecimentos penais. O projeto “Sistema Prisional em números” feito pelo MP, ainda mostrou as condições desses estabelecimentos, alguns com mais que o dobro de pessoas do que podia suportar, alguns com casos de mortes e agressões (CNMP,2019).

A superlotação é uma das principais formas de violação de direitos durante o cumprimento de pena e traz diversas consequências. No entanto, essa não é a única forma de violação. Há ainda falta de higiene, alimentação precária, ventilação inadequada, ausência de entrada de sol, falta de assistência médica, que contribuem para o declínio do sistema prisional brasileiro (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 568, 569).

Nessas circunstâncias, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que discutiu sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos presos em situação degradante, no Recurso Extraordinário 580.252<sup>1</sup>.

O caso, estudado nesse artigo, que deu origem ao recurso extraordinário 580.252 (BRASIL, 2017), foi uma demanda movida por um condenado a 20 anos de reclusão por crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). O requerente pretendia receber o pagamento de indenização referente a danos morais, por ter sido colocado em condições sub-humanas no cumprimento de pena, em estabelecimento prisional situado no Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul.

No primeiro grau, a solicitação foi julgada improcedente. No entanto, a sentença foi reformada por maioria na apelação, reconhecendo a responsabilidade do Estado e fixando uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

---

<sup>1</sup> A situação do sistema carcerário brasileiro foi declarada pelo STF como Estado de Coisa Inconstitucional (ECI), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 2015. Dentre os casos considerados estava o RE 580.252. Estado de Coisa Inconstitucional é uma técnica de decisão desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, que consiste em uma intervenção do poder judiciário, com o objetivo de enfrentar situações de violações graves e recorrentes dos direitos fundamentais, que ocorrem por falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais para sanar as lesões aos preceitos fundamentais. (GUIMARÃES, 2017, p. 2)

Opostos embargos infringentes, a decisão voltou a ser improcedente. Alegou-se que o direito a receber pagamento de indenização deveria ser de todos os presos que passaram por situação semelhante, pelo princípio da isonomia, entretanto, isso causaria um prejuízo nos cofres públicos, perdendo a viabilidade. Também reforçou-se a questão da reserva do possível, em que os direitos do preso estariam limitados à disponibilidade de recursos da Administração pública. Dessa forma, a omissão não seria ilícita.

O recurso extraordinário foi contemplado pelo STF e concluído em 2017. A sentença julgou procedente e teve reconhecida a repercussão geral. Foram comprovadas as condições desumanas, o dano à integridade física e psíquica do detento. As discussões giraram em torno da responsabilidade do Estado de indenizar, ou não, os danos sofridos pelos detentos em custódia do Estado.

Os principais temas contemplados no debate foram a falência do sistema prisional brasileiro e a forma como o dano deveria ser reparado. O voto vencedor foi do falecido Ministro Teori Zavascki.

O ministro reconheceu que os fatos são incontroversos, e que as condições degradantes e desumanas dos presídios são um atentado à dignidade humana, o que contraria totalmente o previsto no artigo 5º da CF/88, principalmente aos incisos XLIX (assegura aos presos respeito e integridade física e moral) e XLVII (não haverá penas cruéis).

De acordo com o artigo 37 §6º, o Estado tem responsabilidade objetiva quando se trata de danos causados a terceiros por seus agentes. Achando a existência do nexo causal entre o dano causado e a omissão do Estado foi dada procedência ao recurso.

Com relação à defesa anteriormente alegada pelo Estado, o Ministro entendeu que não há que se falar no princípio da reserva do possível, pois a questão não está relacionada a uma criação de política pública para uma melhoria, e sim, a um dano causado pelo Estado que resulta em responsabilidade. Aliás, a questão se trata de um desrespeito ao mínimo existencial.

O argumento de que a indenização não seria suficiente para resolver os graves problemas prisionais, devido a necessidade de políticas públicas para sua concretização, também não deveria ser usado para afastar a responsabilidade do Estado, pois isso levaria a uma banalização das condições anti-humanas apresentadas nos presídios principalmente pela garantia constitucional da mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, que constitui dever estatal, e não apenas defendida pela lei nacional como

também por fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil. Nas palavras do relator:

Não há dúvida de que o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas. E é dever do Estado mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, deixou assentada a responsabilidade objetiva do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia (BRASIL, 2017, p. 13).

Alegou-se ainda na decisão anterior, que a dignidade do preso não se enquadra na concretização de direitos constitucionais e direitos sociais por depender de políticas públicas para sua efetivação. Sobre isso a Ministra Cármen Lúcia disse:

Destacou o eminente Relator que as reparações pecuniárias por danos morais são satisfeitas via precatório e não afetam diretamente quaisquer rubricas orçamentárias referentes à melhoria das condições carcerárias. Essa relação, se houver, é indireta. Sintomático, em qualquer hipótese, que tanto se fale sobre políticas públicas nas discussões sobre o tema das prisões, e nada se diga a respeito da completa inexistência de vontade política para executá-las. Sabe-se que políticas públicas penitenciárias se impõem, mas estas não se materializam a partir do éter. É preciso vontade política para tal, fator que parece inexistente no Brasil, em que difusamente identificado o tema segurança pública com a repressão à criminalidade. Reformas nas cadeias não parece ser pauta de interesse da população. Há preconceito enraizado que etiqueta os presidiários como pessoas de segunda categoria. O crime cometido é transformado em estigma indelével, a subtrair do preso parte da própria humanidade (BRASIL, 2017, p. 136).

Demonstrou-se assim, que existe dever indenizatório por parte do Estado nos casos de cumprimento de pena degradantes e que não há que se falar sobre reserva do possível. Feita essa conclusão, o que esteve no cerne da discussão no Recurso Extraordinário foi como seria essa compensação por parte do Estado.

### **Principais argumentos sobre o dever indenizatório**

As principais linhas de discussão nos votos foram se o Estado deveria indenizar com pagamento ou com a regressão de pena.

Com o ministro relator, votaram também os (as) Ministros(as) Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber e Carmem Lúcia, que concordaram com o pagamento de

indenização pecuniária para a reparação do dano sofrido, de acordo com o que foi pedido no recurso especial.

O Ministro Roberto Barroso, apresenta uma outra solução para o problema, sendo acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Ele argumenta que o pagamento de valor pecuniário pelo Estado aos presos seria inviável, isso devido a própria falta de recursos para manutenção dos presídios e a não resolução do problema com a indenização. Além de que o valor de 2.000 reais fixados na apelação não ter um critério quantificador e nem mesmo uma certeza de quanto tempo esse valor iria cobrir. Faz então, uma proposta de ativismo judicial, mostrando que a melhor solução seria uma redução de pena. Nessa proposta, por cada 3 a 7 dias na prisão em situação degradante, 1 dia seria remido. Ele argumenta que esse método beneficiaria tanto o presidiário, que teria sua saída adiantada, quanto o Estado que poderia usar o valor da indenização para melhor manter os presídios. Ele justifica essa ideia, pelas graves disfunções dos presídios brasileiros, o que atinge grande parte da população carcerária.

Sobre a posição do Barroso, a Ministra Cármen Lúcia diz que a maior dificuldade é saber se é possível restaurar *in natura* o sofrimento pela violação da dignidade humana, pois o descaso estatal permanece, mesmo que seja por menor tempo. Além disso, ela afirma que diminuir o sofrimento não é o mesmo que reparar o sofrimento, o que é devido na responsabilidade civil. A abreviação da pena não reduz a complexidade do problema, pois não condiz com a dignidade do preso e sim com a liberdade.

O questionamento foi a possibilidade do Poder Judiciário se adiantar, legislando no lugar do poder legislativo para conceder essa regressão de pena. Além de mostrar que a regressão de pena é uma premiação para o presidiário é muito diferente da natureza da indenização que visa reparar um dano. A indenização não é um prêmio e sim uma revisão das condutas estatais (FLENICK; LUZ, 2019, p. 163).

Outro argumento, que não obteve tanta repercussão, mas vale destacar, tendo em vista o objetivo do estudo, foi a dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Eles argumentaram a favor da indenização a ser feita, de acordo com o que foi pedido pelo autor da ação no pedido inicial e não no que foi fixado no acórdão recorrido. No pedido inicial a indenização seria de um salário mínimo ao mês, enquanto presentes as condições degradantes. Nas palavras do Ministro Edson Fachin:

Portanto, reiterando todas essas percepções, e entendendo que esse tema, de uma ou de outra forma, voltará, neste momento, nos limites em que o recurso extraordinário foi colocado, acompanho o voto do eminente Relator, que conhece do recurso e dá provimento, mas o faço para um provimento integral no limite, não do acórdão proferido no julgamento da apelação, tal como indicou o Ministro Teori, mas que de maneira arguta, o eminente Ministro Marco Aurélio já havia apontado na perspectiva de que o pedido inicial tem, portanto, uma direção que atribui um quantitativo diferenciado e seguramente maior. [...] quanto à modalidade específica de indenização, neste momento, estou ficando com a condenação da indenização pecuniária, não nos limites do julgamento de Segundo Grau, mas, sim, nas possibilidades constantes da petição inicial (BRASIL, 2017, p. 153).

O Ministro Marco Aurélio, argumenta que como o pedido foi improcedente no tribunal de origem não teria como o recorrente impugnar o valor e que:

[...] A indenização de R\$ 2.000,00 é módica, tendo em conta os prejuízos sofridos pelo ora recorrente. Na inicial da ação, apontou-se que, na data do ajuizamento, ter-se-ia, levando em conta o que se pretende como indenização, vencidas 32 parcelas correspondentes a um salário mínimo por mês (BRASIL, 2017, p. 164).

Ele acompanha o voto do Ministro Edson Fachin, considerando a procedência do dever de indenizar, mas levando em consideração o pedido da Defensoria Pública na petição inicial. Considerando também, que o valor arbitrado para a indenização foi muito pequeno quando comparado aos prejuízos sofridos pela vítima.

## **A INDENIZAÇÃO NO DIREITO**

Tendo em vista a análise dos pontos importantes do Recurso Extraordinário analisado, será abordado neste tópico como a doutrina trata a questão da indenização em casos de danos morais e como elas devem ser arbitradas pelos juízes. Em seguida, estudaremos de forma breve, com base na visão de Dworkin, a necessidade das decisões no direito serem feitas de forma coerente e íntegra.

### **Natureza e objetivos da indenização**

A finalidade da indenização, de acordo com Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 4), na responsabilidade civil é colocar a vítima em seu estado anterior ao dano.

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos

casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária (GONÇALVES, 2012, p. 334).

É possível observar, na reparação civil, três funções: 1- A função compensatória: esse é o objetivo básico da reparação civil, que é retornar às coisas ao estado anterior ao dano. Quando não é possível retornar é imposto um quantum indenizatório, cujo valor, se aproxima da compensação do direito; 2- A função punitiva. Essa função é secundária, mas igualmente relevante. A prestação imposta age como punição pela falta de cautela nos atos; 3- A função desmotivadora do ato lesivo. Tem um cunho socioeducativo, cujo objetivo é mostrar à sociedade que aquele tipo de ato não será tolerado, mantendo a segurança jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.102)

Quando uma conduta traz um dano moral, a reparação consiste em “pagamento de uma soma pecuniária arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, P.102)

A indenização, em sentido genérico, é um demonstrativo de toda compensação ou retribuição monetária feita a pessoa que sofreu um dano. Ela varia na medida do dano, por isso, é difícil quantificar a indenização, pois cada situação tem suas peculiaridades, sendo que um mesmo ato pode ter resultados diferentes quando feitos a pessoas diferentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 487,488).

Os parâmetros para medir o dano moral devem ser buscados na própria Constituição, no art. 5º e especialmente no artigo 1º inc. III, que é a base para o Estado Democrático a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2012, p.353).

Atualmente são utilizados três métodos para quantificar a indenização: o simples cálculo, artigos de liquidação ou arbitramento. No caso do dano subjetivo, que é o foco deste artigo, a forma de cálculo mais utilizada é o arbitramento, pois ocorre quando não existem elementos objetivos para fazê-lo. Dessa forma, o magistrado deve fazer uma estimativa para quantificar a obrigação, fixando valor razoável, com consideração a natureza compensatória da indenização, o grau de culpa e a condição social do ofendido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 488).

Quantificar o dano moral é um tema de debate no mundo jurídico, principalmente pela quantidade de demandas, sem que exista uma fórmula segura para tanto, em todos os casos que envolvem esse tema o juiz é colocado no mesmo problema. O dano material visa colocar a vítima em estado anterior recompondo o patrimônio, e é



possível calculá-lo, no entanto, quando se fala de dano moral, o objetivo é compensar e consolar a vítima sem medir a dor (GONÇALVES, 2012, p. 370).

A crítica que se faz a esse sistema é que não há defesa eficaz contra uma estimativa que a lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque, exorbitante ou ínfima, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que possibilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça (GONÇALVES, 2012, p. 370).

O juiz deve, mesmo com a falta de um critério firme, agir prudentemente para atender as peculiaridades de cada demanda, de forma que a indenização não tenha um valor tão grande que sirva como forma de enriquecimento, e nem tão pequena a ponto de ser inexpressiva. “Os critérios de razoabilidade e proporcionalidade são recomendáveis, para, sem exageros, atingir-se indenização adequada” (GONÇALVES, 2012, p. 371). Esses princípios estão ligados ao valor do dano moral, pois são norteadores do ordenamento jurídico, determinando equilíbrio (CORRÊA, 2016, p. 97).

O problema do critério para fixação de um quantum indenizatório para os danos morais é muito atual. A consequência é a insegurança jurídica, que é necessária nos julgamentos. Por isso, são extremamente importantes os debates sobre critérios para a fixação desse quantum (COSTA, 2019, s/p).

Frente às dificuldades de fixar valores compensatórios, o STJ tem entendido que o melhor método, até então, para o arbitramento ser razoável deve levar em consideração não só as características do caso concreto, como também os precedentes com a mesma temática. Levando a adoção de um modo bifásico, que primeiro analisa os precedentes jurisprudenciais do caso e em seguida ajusta o valor de acordo com as peculiaridades do caso (COSTA, 2019, s/p).

Essa matéria é complexa na maior parte dos casos e não tem a devida atenção. Isso ocorre porque como o dano moral é subjetivo, acredita-se que é impossível mensurar sua proporção. A dor realmente não é possível mensurar, “mas, o direito é ciência viva, e em constante evolução, buscando soluções cada vez mais concretas para valorar o dano moral” (CORRÊA, 2016, p. 98).

## **A Integridade e Coerência no Direito**

Analisaremos brevemente uma parte da teoria de Ronald Dworkin, a fim de fazer uma reflexão sobre a discricionariedade dos juízes e a importância de um direito coerente e íntegro.

Para o autor, a integridade é uma virtude política, assim como a justiça e o devido processo legal. Está ligada ao compromisso do Estado de atuar com os cidadãos de forma coerente e de acordo com os princípios, para que cada um viva nos padrões de justiça e equidade (MARINHO, 2015, p.3). Ela é composta por um princípio legislativo, que pede aos legisladores a tentativa de tornar o conjunto de leis coerente, e um princípio jurisdicional, que busca que a lei seja vista como coerente (STRECK, 2016, s/p).

A integridade é um princípio independente da justiça e da equidade, é vinculada a legitimidade política, por meio do modelo de princípios, fazendo com que a comunidade aceite que é governada por princípios comuns e não apenas por regras de convenção política. Dessa forma, admitem que os direitos e deveres políticos dependem do sistema de princípios (MARINHO, 2015, p.4).

Pode até acontecer desses princípios não estarem em harmonia, mesmo que, na ideia de Dworkin, a integridade só tenha sentido para quem deseja a justiça e a equidade. O ideal é que os três possam estar equilibrados ao máximo nas decisões (BRINA, 2016, p. 21). Nas palavras de Dworkin:

Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípios, e os cidadãos de uma comunidade de princípios não têm por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira; a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade (DWORKIN, 1999, p. 314).

O autor sustenta que a integridade auxilia a eficiência do direito, pois quando o que governa os indivíduos são os princípios, a necessidade de regras explícitas é menor, e o direito tem mobilidade em circunstâncias diferentes (MARINHO, 2015, p.4).

De acordo com Dworkin a democracia pode ser entendida como uma forma de governo em que seus cidadãos são como parceiros em um empreendimento. Para que os cidadãos se sintam parte desse empreendimento coletivo, eles devem ter seus direitos individuais protegidos (PEDUZZI, 2009, p. 76).

A integridade é importante como ideal político, pois mesmo que exista divergência nas opiniões, a comunidade e o Estado deverão agir de forma coerente com os princípios de justiça e equidade (PEDUZZI, 2009, p.77).

O processo para a tomada de uma decisão de direito deve levar em conta a valorização dos direitos individuais e da democracia (COLOMBO; FREITAS, 2017, p. 327). A integridade como pressuposto da democracia pode ser vista de duas formas: como limite e como princípio. Como princípio, ela exige coerência na prática institucional, como limite, é um dever de consistência com os direitos, leis e precedentes (COLOMBO; FREITAS, 2017, p. 328).

O direito, como integridade, traz a moral e a história de uma comunidade, visto que, nas interpretações estão as convicções, tanto da moral como da política, que servem como parâmetro para obter a coerência que deve existir entre as decisões. Por isso, o direito é interpretativo e não se limita a descrição, ele deve ser justificado, ou seja, mostrar o valor do direito e como deve ser conduzido para proteger esse valor (COLOMBO; FREITAS, 2017, p. 328).

O autor contribui para a construção de uma teoria que garante uma solução justa para um caso, rejeitando a discricionariedade como possibilidade de fundamento para as decisões judiciais. Sua proposta é a compreensão da democracia como uma expressão comunitária que vai além da somatória das vontades individuais de seus membros (MARINHO, 2015, p.3). Essa rejeição à discricionariedade, exige que os juízes tenham argumentos ligados ao direito como um conjunto (COLOMBO; FREITAS, 2017, p. 329).

Com a ideia de integridade, ele busca demonstrar dois objetivos importantes. O primeiro é moldar a forma de interpretação, excluindo a discricionariedade, e o segundo é levar a propositura de uma forma de legitimar as decisões com base nos princípios, na moral e na política (MARINHO, 2015, p.4).

O jurista Lênio Luiz Streck, em um artigo para o Conjur, fala sobre a integridade e a coerência, no contexto das decisões judiciais. Ele diz que, a Constituição Federal, no artigo 93, IX, traz o dever da fundamentação como condição para uma decisão ser válida. Muito diferente de entendimentos antigos que diziam que o livre convencimento somado à motivação poderia justificar uma decisão. A motivação é muito diferente da fundamentação, pois na motivação o juiz primeiro decide e depois busca um motivo. Para o direito isso seria muito grave, já que as decisões seriam reféns da boa vontade dos julgadores, fazendo com que o processo perdesse seu sentido (STRECK, 2016, s/p).

O processo é condição de possibilidade e a fundamentação é condição da democracia. Ele deve estabelecer critérios para a decisão, principalmente a obrigatoriedade da jurisprudência ser estável, íntegra e coerente (STRECK, 2016, s/p).

Existe coerência quando os mesmos preceitos e princípios aplicados em uma decisão, são aplicados em casos idênticos e a integridade estará assegurada pela força normativa da constituição. A coerência assegura a igualdade, o que quer dizer que os diversos casos serão considerados igualmente pelo judiciário. Ela não se limita apenas a usar uma decisão anterior para um novo caso, e exige que as decisões sejam consistentes de acordo com a moralidade política. O cerne da coerência é a concretização da igualdade, que se justifica por uma ideia de dignidade humana (STRECK, 2016, s/p).

Ser íntegro e coerente quer dizer que, o julgador não pode interpretar e decidir segundo suas concepções. O aplicador deve reconhecer e fazer vigorar alguns padrões (STRECK, 2016, s/p).

A coerência e a integridade são, assim, os *vectores principiológicos* pelos quais *todo* o sistema jurídico deve ser lido. Em outras palavras, em qualquer decisão judicial a fundamentação — incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas — deve ser respeitada a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob a égide da Constituição. Da decisão de primeiro grau à mais alta corte do país. Se os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, logicamente os juízes de primeiro grau devem julgar segundo esses mesmos critérios (STRECK, 2016, s/p).

Dworkin, sobre a aplicação da integridade nas decisões judiciais, usa como exemplo, o juiz que está decidindo um caso de danos morais, em casos semelhantes, nos quais algumas vítimas receberam indenização. Se ele aceita a integridade, mesmo considerando essas indenizações injustas, terá razões para se pronunciar favoravelmente (DWORKIN, 1999, p. 214).

Na teoria dworkiniana, a interpretação é comparada como um romance em cadeia, no qual cada intérprete deve equilibrar literatura e arte, a fim de criar uma continuação harmoniosa. Da mesma forma, no direito deve haver um equilíbrio entre as convenções de diversos tipos de forma suficiente, para criar um direito íntegro e inequívoco. A instrução dada aos juízes de acordo com o princípio judiciário de integridade é que eles identifiquem direitos e deveres legais, “a partir do pressuposto de que todos foram criados por um único autor”, a fim de exprimir uma ideia coerente de justiça e equidade” (DWORKIN, 1999, p. 271-288).

O direito como integridade é inspiração e produto da interpretação da prática jurídica. Ele requer aos juízes a admissão de que o direito se estruture por um conjunto de princípios coesos, e que os mesmos se apliquem nos novos casos, de forma que a causa de cada indivíduo seja justa e equitativa. Exige também, que o juiz prove sua interpretação

ao se perguntar se ela pode fazer parte de uma teoria que justifique a rede como um todo (DWORKIN, 1999, p.291-294).

A finalidade da interpretação no direito é mostrar o que foi interpretado da melhor forma possível, levando em consideração a substância da decisão anteriormente tomada, bem como, o modo como foram tomadas, considerando quem tomou a decisão e em quais circunstâncias (DWORKIN, 1999, p. 292).

Mesmo com todos esses cuidados de justificativa, derivadas de um direito baseado na integridade e coerência, Dworkin afirma que nenhum juiz deve ter suas hipóteses como concretas e detalhadas a ponto de excluir a hipótese de novas reflexões em cada caso. Quando o caso exigir deve haver uma análise mais elaborada e profunda, o que irá também exigir juízos políticos difíceis de chegar. Nesses casos, será necessário um desenvolvimento de concepção de direito e moral que se sustentem (DWORKIN, 1999, p. 308).

O autor reforça então, a necessidade de aprender com os exercícios críticos propostos, com seus fracassos e sucessos. O objetivo, são aqueles do direito como integridade, que buscam descobrir até onde os juízes têm caminhos abertos para aperfeiçoar o direito, respeitando as “virtudes da fraternidade que a integridade serve” (DWORKIN, 1999, p. 329-330).

## **CRÍTICA AO SISTEMA DISCRICIONÁRIO PARA CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O caso do RE 580.252 se tornou precedente para vários outros processos com a mesma temática de violação de direitos humanos e tratamento degradante. Um dos estados que mais teve processos semelhantes foi o Rio Grande do Sul. Em 2019 foram movidas mais de 17 ações que foram julgadas procedentes e mais de 400 processos em trâmite. Foi até mesmo estabelecido um valor para as indenizações de 500 reais por ano passado em presídio com situação degradante. Das interpretações dadas, a 9ª Câmara entende que as indenizações são devidas, mas que o valor da indenização poderia ser retido pelo Estado, a fim de, ajudar com as despesas da manutenção dos presos e a 10ª Câmara afirma que a situação nos presídios já é de conhecimento geral e isso deveria reprimir as ações criminosas (ABATI, 2019, s/p).

Um exemplo de caso semelhante ocorreu na carceragem feminina no Estado do Rio de Janeiro, com uma indenização arbitrada em R\$5.000,00:

Apelação cível. Ação indenizatória. Alegação da autora de que ficou presa na carceragem feminina da 65ª DP de Magé em péssimas condições de habitabilidade, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. [...] Danos morais evidenciados e arbitrados em R\$ 5.000,00. [...] Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Décima Primeira Câmara Cível Apelação Cível Nº 0007831-27.2011.8.19.0029. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas) (RIO DE JANEIRO, 2020, p. 1).

Um outro exemplo ocorreu no Rio Grande do Sul, que utilizou o parâmetro adotado pelo colegiado para calcular o quantum indenizatório, determinado o valor de R\$ 500,00 reais por ano ou fração, no caso a condenação ao Estado foi de R\$ 2.000,00.

Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inoperância do poder público quanto ao sistema penitenciário. Presídio central. Superlotação carcerária e ambiente degradante. Fato notório. [...] precedente do STF em julgamento de repercussão geral. Dever de indenizar caracterizado. Danos morais. Quantum. Redução. Compensação da indenização com o valor devido pelo apenado. Impossibilidade. [...] (TJ-RS - AC: 70082702499 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 03/12/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O caso abaixo foi semelhante ao último, com parâmetro do colegiado de R\$ 500,00 por ano ou fração.

Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inoperância do poder público quanto ao sistema penitenciário. Presídio central. Superlotação carcerária e ambiente degradante. Fato notório. [...] precedente do STF em julgamento de repercussão geral. Dever de indenizar caracterizado. Danos morais. Quantum. Critérios. Compensação da indenização com o valor devido pelo apenado. [...] recurso parcialmente provido (TJ-RS - AC: 70083087312 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 18/12/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Por mais que exista um padrão nos cálculos das indenizações dos processos observados, não existe de fato uma justificativa para os valores arbitrados pelo judiciário para compensar a omissão estatal. Por se tratar de uma compensação de dano moral, psíquico e até mesmo físico, como disse o ministro Marco Aurélio, R\$ 2.000,00 é uma quantia módica apenas (BRASIL, 2017, p. 164).

A indenização tem a finalidade de compensar o dano (GONÇALVES, 2012, p. 334), ela deve ser calculada de forma razoável, proporcional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, P.488), e não é possível compensar um dano tão grande, que é uma afronta à dignidade da pessoa humana, com valores tão ínfimos.

Vejam os outros casos em que ocorreu violação de direitos fundamentais completamente diferentes, não tão graves quanto a situação desumana e degradante, em que a valoração dos danos causados foi semelhante ou até mesmo superior aos danos causados aos presos.

Em 2019 ocorreu um caso noticiado pelo site do Jusbrasil, no qual, o uso indevido de imagem gera indenização de 100 mil reais. Um perfil de humor usava a imagem de um senhor de Goiás, de 91 anos, como meme com frase pejorativa. O perfil tinha em torno de 4,4 milhões de seguidores. E o uso da foto como meme foi considerado vexatório (ANDRADE, 2019, s/p).

Mais uma situação, em que foi interposto recurso sobre a indenização por uso de imagem de um trabalhador sem autorização do mesmo. O uso indevido da imagem viola um direito instituído no art. 5º, X da CF. A indenização foi arbitrada em R\$ 2.000,00, que foi considerado um valor excessivamente modesto, mas havia impossibilidade de reformatio in pejus, a decisão recorrida deveria ser mantida pela impossibilidade de reforma em prejuízo da recorrente, mesmo que a 2ª Turma tenha deferido valores mais expressivos em casos semelhantes. Por isso, o recurso de revista não foi conhecido.

Recurso de revista. Indenização pelo uso indevido de imagem - utilização de camiseta promocional das marcas comercializadas pelo empregador. [...] Indenização pelo uso indevido de imagem da reclamante - Valor da condenação (R\$ 2.000,00) - importe excessivamente modesto arbitrado pelo TRT - Impossibilidade de reformatio in pejus (RR-596-21.2011.5.05.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2015) (BRASIL, 2015).

Caso de indenização por uso indevido de imagem em atividade comercial: a indenização foi arbitrada em R\$ 10.000,00.

Ação de indenização. Uso indevido da imagem em atividade comercial. Prática lastreada na suposta autorização concedida no contrato de prestação de serviços educacionais. Não acolhimento. Permissão restrita às finalidades institucionais. Correta indenização moral, cujos danos são in re ipsa (Súmula 403, STJ). Compensação arbitrada em R\$ 10.000,00. Excesso não identificado. Incidência do art. 944 do Código Civil. Precedentes. APELO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010588-82.2019.8.26.0002; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020) (SÃO PAULO, 2020).

Outro caso semelhante, inicialmente a condenação foi de R\$ 10.000,00, mas teve a sentença reformada e o valor reduzido para R\$ 5.000,00 por edição que ocorreu uso da imagem sem autorização.

Apelação – Indenização por uso indevido de imagem - Jogador de futebol profissional - Inserção de imagem e atributos de personalidade em jogos eletrônicos Fifa Soccer e Fifa Manager sem autorização [...] Autorização obtida coletivamente por entidades que representam os atletas profissionais, que não substitui a autorização individual - Uso indevido da imagem caracterizado - Utilização que gera vantagens econômicas em favor da produtora dos jogos [...] Submissão a precedentes desta Corte, que fixaram o parâmetro de R\$5.000,00 por edição em que houve o uso da imagem sem autorização [...] Deram integral provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso das corrés (TJSP; Apelação Cível 1078389-51.2015.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019) (SÃO PAULO, 2019).

As situações abaixo são outros exemplos de indenizações por danos morais, com *quantuns* indenizatórios diversos e valor superior ou semelhante à indenização destinada aos presos que passaram por situações humanas e degradantes:

Nesse processo o autor teve interrompido o serviço de prestação de água, foi fixado o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ementa agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Quantum do dano moral. Valor razoável. Agravo interno não provido. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu interrupção no fornecimento de água. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ. Ag. Int. no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.771 - MS (2019/0234348-0)) (BRASIL, 2019).

Caso de indenização por danos morais por fraude na contratação. Quantum indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e *indenização por danos morais*. Fraude na contratação. *Danos morais* configurados. [...] 2. *Danos morais* presumidos (*in re ipsa*), prescindindo de prova de prejuízo, tendo em vista o indevido apontamento do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, causando-lhe lesão à honra e reputação. Quantum indenizatório arbitrado no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. Apelo provido (Apelação Cível, Nº 70083882910, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 17-12-2020).

Ação em que pai não foi chamado para acompanhar o nascimento de seu filho. Indenização devida para cada autor do dano R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais e materiais. Pai que não foi chamado para acompanhar a cesária. Ato ilícito configurado. Violação ao artigo 19-j da lei 8.080/90. Excludente de responsabilidade civil não verificada. Dano moral configurado. Transtorno presumido. Indenização minorada (R\$ 5.000,00 para cada autor). [...] Recurso conhecido e parcialmente provido (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005112-05.2017.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 22.08.2019).

Ao observar essas decisões, nota-se que existe uma incoerência referente ao valor atribuído aos direitos. Nos casos apresentados, tanto os de danos morais, quanto os de uso de imagem, a indenização é devida, os direitos são relevantes. Porém, ao equiparar as indenizações arbitradas e as indenizações previstas para os presos que estiveram em condições desumanas e degradantes existe uma desvalorização.

A partir disso é possível fazer uma relação com a crítica à discricionariedade que fez Dworkin, assim como, sua ideia de direito íntegro e coeso. Principalmente nas situações referentes a danos morais, por não haver um critério uniforme para arbitrar o valor indenizatório (GONÇALVES, 2012, p. 370). Para ele, a discricionariedade é rejeitada, para que as soluções dadas sejam justas e o direito seja interligado como um conjunto. Além disso, o direito deve ser justificado e seu valor deve ser protegido (COLOMBO; FREITAS, 2017, p. 328, 329).

Para Dworkin (1999, p.291-294), através da integridade se torna possível a estrutura de um conjunto de princípios coesos dando às decisões justiça e equidade. Exigindo dos juízes uma prova de que sua interpretação pode se justificar na rede como um todo. Juntamente com a integridade a coerência também exige a consistência das decisões, tendo como base a igualdade justificada pela dignidade humana (STRECK, 2016, s/p).

Dessa forma, ao se aplicar os ideais de Dworkin, as decisões, poderiam ser mais coesas e íntegras melhorando a sociedade de direitos e garantindo maior segurança e proporcionalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da análise do ponto de partida percebe-se que, o Estado tem o dever de indenizar o preso em situação degradante. Embora a decisão não tenha modificado o valor da indenização arbitrado anteriormente, houve ministros que viram a necessidade de uma maior valorização nesse sentido, como foi mencionado nos votos dos Ministros Marco

Aurélio e Ministro Edson Fachin. Além disso, como o RE 580.252 serviu de precedente para vários outros casos, seria interessante que o quantum indenizatório, em si, fosse discutido mais amplamente.

Quanto à natureza e objetivos da indenização trazidos pela doutrina brasileira, observa-se que existem princípios que os norteiam claramente, embora ainda falte maior atenção a esse assunto, principalmente referente à indenização por danos morais, que são subjetivos e ainda não têm uma forma de calcular o quantum, a fim de oferecer uma maior segurança jurídica, dependendo de antecedentes e da discricionariedade dos juízes. A análise sob o olhar de Dworkin também é muito interessante e importante para a reflexão no meio jurídico sobre a insegurança jurídica e incoerências decorrentes da discricionariedade e das inconsistências nas decisões, que levam a um direito não íntegro.

O comparativo feito entre os casos de indenização com temáticas diferentes demonstra que falta um equilíbrio na forma atual de arbitrar o valor indenizatório, pois um direito coerente não deve valorizar mais uma divulgação de imagem do que a dignidade e integridade de um ser humano. Outra observação é a quantidade de casos semelhantes ao Recurso Extraordinário estudado, que foram exemplificados, e ainda surgirão, tendo em vista a situação carcerária do país, isso mostra a necessidade de questionamento sobre a proporcionalidade e razoabilidade do valor indenizatório, assim como, a forma da valoração da dor.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABATI, L. Estado é condenado a pagar indenização a presos do Central por más condições e superlotação. GZH, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/10/estado-e-condenado-a-pagar-indenizacao-a-presos-do-central-por-mas-condicoes-e-superlotacao-ck1i61dnz043y01n3wpme860w.html>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

ANDRADE, M. V. Uso indevido de imagem em “meme” gera indenização de 100 mil. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://andrademv85.jusbrasil.com.br/noticias/739677367/uso-indevido-de-imagem-em-meme-gera-indenizacao-de-100-mil?ref=feed>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário 580.252. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 16 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

BRASIL. STJ. Ag. Int no Agravo em Recurso Especial Nº 1.555.771. Relator Exmo. Sr. Ministro Raul Araújo. MS, 2019. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum\\_registro=201902343480&dt\\_publicacao=04/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201902343480&dt_publicacao=04/03/2020)>. Acesso em: 17 maio, 2021.

BRASIL. TST. RR-596-21.2011.5.05.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT, 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#806bbfdf388a7574360bef9c9cb8ffd6>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

BRINA, C. V. Dworkin e Raz: Uma Análise Comparada Sobre o Conceito de Direito, A Relação Entre Direito e Moral, e a Interpretação Jurídica [Dissertação de Mestrado]. UFMG. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASJFJX/1/disserta\\_\\_o\\_christina.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASJFJX/1/disserta__o_christina.pdf)>. Acesso em: 17 maio, 2021.

CNMP. Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 165%, mostra projeto “Sistema Prisional em números” - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12324-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-165-mostra-projeto-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

COLOMBO, S. R. B.; FREITAS, V. P. A Dimensão Interpretativa do Direito Como Integridade a Partir de Ronald Dworkin. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN, v. 19, 2017. Disponível em: <<http://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

CORREA, F. C. A valorização do dano moral e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no Direito Civil. Anales De La Facultad De Ciencias Juridicas Y Sociales De La Universidad Nacional De La Plata. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/3984>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

COSTA, J. A. M. Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

DWORKIN, R. O Império do Direito. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FLENICK, J. D.; LUZ, P. N. G. G. S. Responsabilidade Civil do Estado Em Reparar Os Danos Morais Causados aos Presos Em Situação Degradante: Análise Do Re 580.252. Anais do VIII Conbradec. N.º.29, V.02, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3492>> Acesso em: 17 maio, 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. Vol. 3, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível

em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017>>. Acesso em: 17 de maio, 2021.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 4

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Itajaí, 2014. v. 5, n.1,2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

MARINHO, J. L. A. Teoria da integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. Disponível em:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14242/2684>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

PARANÁ. TJPR. 0005112-05.2017.8.16.0075. Relatora Juíza Melissa de Azevedo Olivas. Cornélio Procópio, 2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000009229921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005112-05.2017.8.16.0075#>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

PEDUZZI, M. C. I. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade. Dissertação de Mestrado. Repositorio.unb.br. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4356>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. Apelação Cível nº 0007831-27.2011.8.19.0029. Apelante: Márcia Bonifácio Da Silva Martins, Apelado: Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000463D2B5627A993AFCD37595B3DC7CD65DC50C3C014825>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Nona Câmara Cível. TJRS. AC 0280640-35.2019.8.21.7000 RS. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/885982827/apelacao-civel-ac-70083087312-rs?ref=serp>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Nona Câmara Cível. TJRS. AC: 70082702499 RS. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Rio grande do Sul, 2019. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824227191/apelacao-civel-ac-70082702499-rs?ref=serp>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível Nº 70083108977. Relatora: Thais Coutinho de Oliveira. RS, 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível Nº 70083882910. Relatora: Thais Coutinho de Oliveira. 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 17 maio, 2021.

SÃO PAULO. TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1010588-82.2019.8.26.0002. Relator: Donegá Morandini. Santo Amaro, 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 17 de maio, 2021.

SÃO PAULO. TJSP. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1078389-51.2015.8.26.0100. Relator: Alexandre Coelho. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0778738CC878C4D12781E86A6BBDCAADD.cjsg3conversationId=&nuProcOrigem=107838951.2015.8.26.0100&nuRegistro>> Acesso em: 17 maio, 2021.